ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001450-63.2012.815.0551.
Origem: Comarca de Remígio.
Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
Apelante: Município de Remígio/PB.
Advogado: Geannine de Lima Vitorio Ferreira e outro.
Apelante: IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.
Advogado: Karl Marx Valentim Santos.
Apelado: Luciano de Souza.
Advogado: Dilma Jane Tavares de Araújo.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR MUNICIPAL. GARI. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, TERÇO DE FÉRIAS E VANTAGEM PESSOAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 48 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E VANTAGEM PESSOAL. VERBAS NATUREZA TRANSITÓRIA. TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. **APELO DA AUTARQUIA.** TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. **DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DO MUNICÍPIO E DA AUTARQUIA. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.**

1. **"**O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista" (Súmula n.º 48, do TJPB).

2. "As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária" (TJPB; Rec. 001.2010.021643-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 18).

3. "A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus*." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008856520138150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 19-10-2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0001450-63.2012.815.0551, em que figuram

como Apelantes o Município de Remígio e o IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, e como Apelado Luciano de Souza.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações e negar-lhes provimento, e conhecer, de ofício, a Remessa Necessária para determinar que sejam acrescidos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, e correção monetária a partir dos descontos indevidos pelo INPC, mantendo-se a Sentença nos seus demais termos.**

VOTO.

O **Município de Remígio** interpôs Apelação contra a Sentença, f. 64/66v, prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Remígio, nos autos da Ação de Cobrança intentada em face dele e do **IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio** por **Luciano de Souza**, que julgou procedente o pedido formulado para condená-los a restituírem os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o Terço de férias relativo aos anos 2008 e 2009, sobre a verba denominada "Vantagem" de novembro de 2007 a dezembro de 2008, de abril de 2009 a dezembro de 2010, de junho de 2011 a setembro de 2012, e sobre o Adicional de insalubridade de janeiro de 2011 a setembro de 2012, acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como de correção monetária, desde o indevido recolhimento das contribuições previdenciárias, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, sem submeter o Aresto ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razoes, f. 72/78, arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Autarquia Previdenciária é quem deve responder pela obrigação da devolução do indébito, posto que somente age como agente arrecadador.

No mérito, argumentou que apenas cumpriu a legislação específica ao efetuar os descontos previdenciários.

Requereu o provimento do Apelo para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, ou para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido.

Pugnou, ainda, no caso de manutenção da condenação, pela aplicação dos juros de 6% ao ano, art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir da citação.

O **IPSER** também interpôs Apelação, f. 90/95, alegando que não foi comprovado o desconto previdenciário afirmado na Inicial, e defendeu a fixação dos juros a partir do trânsito em julgado da Sentença.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, e não sendo este o entendimento que se modifique o termo inicial da incidência dos juros.

O Autor apresentou contrarrazões às Apelações, f. 82/86 e 98/100, pugnando pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, entendendo desnecessária sua manifestação quanto ao mérito dos Apelos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, analisando-as conjuntamente (Súmula 490- STJ).

A insurgência preliminar da Edilidade esbarra na Súmula n. 48[1] deste Tribunal de Justiça, por meio da qual firmou-se o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do Ente Federado e da Autarquia previdenciária.

Portanto, em se tratando de ação em que também se pretende a devolução do indébito tributário, o Município e o IPSER são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, **razão pela qual rejeito a referida preliminar.**

Passo ao mérito.

O Autor, ora Apelado, ocupante do cargo efetivo de Gari I, em Regime Estatutário, pleiteou a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o Terço de Férias, Adicional de Insalubridade e a gratificação denominada Vantagem.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça[2] firmaram o entendimento

1."O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista". (Súmula nº 48, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

2. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DO IPSEM. REJEIÇÃO. INCOFORMISMO RELATIVO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO PÓ-DE-CARVÃO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E "GRATIFICAÇÃO NATUREZA DE TRABALHO C. A. I". PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO IPSEM. REJEIÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SALVO NO PONTO EM QUE FIXOU OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. Estando o servidor na ativa, cabe ao município suportar a abstenção de futuros lançamentos de contribuição previdenciária no seu contracheque, e à autarquia previdenciária restituir o indébito apurado, pelo que ambos ostentam legitimidade passiva para figurarem como réus neste tipo de ação. 2. É ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço acrescido à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias (STJ, AR 3.974/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 3. As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. A gratificação de pó-de-carvão é transitória, portanto não integra a sua remuneração. 5. A gratificação de natureza de trabalho "c. A. I", é devida a incidência previdenciária, já incorporada a sua

de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do servidor.

O terço constitucional de férias não se incorpora à remuneração do servidor quando de sua passagem para a inatividade, e embora a matéria esteja submetida à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com julgamento de mérito ainda pendente, por força do RE-RG 593.0683, a jurisprudência anterior daquele Pretório Excelso é reiteradamente pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, ao entendimento de que se trata de verba indenizatória e não remuneratória.

Tal entendimento também foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a mesma fundamentação, após o julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC de 1973, Dje 18-3-2014, conforme recentes julgados daquele Órgão julgador.

Esta Quarta Câmara e os demais Órgãos fracionários deste e. Tribunal de Justiça seguem a mesma linha de entendimento, pela impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias.[3]

---

remuneração, constituindo patrimônio da autora, e assim, servindo de base de cálculo para sua aposentadoria. 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente- mente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n. º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. º 11.960/ 09, computados os juros moratórios somente após o trânsito em julgado, Súmula n. º 188, do Superior Tribunal de justiça, e a correção monetária desde cada desconto indevido. 7. Sentença alinhada ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, que fixou em 20% os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação em causa de baixa complexidade não autoriza a elevação pretendida em valor fixo. (TJPB; Rec. 001.2010.021643-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 18).

No mesmo sentido: (TJPB; APL 0027876-54.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 22/04/2015; Pág. 15)

3.REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – POG.PM, EXT PRES e EXTR-PM – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E DE ATIVIDADE ESPECIAL TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei º 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (POG.PM; EXT PRES E EXTR-PM), da gratificação de insalubridade e de atividade especial temporária. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTUITO DE ALTERAÇÃO – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – FRAGILIDADE – AUTOR QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA – RECURSO EM Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127488-38.2012.815.2001 CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF. Considerando que a ação foi julgada procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. "A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em

Quanto ao Adicional de insalubridade, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que essa verba possui natureza *propter laborem*, sendo devida aos servidores que exercem suas atividades sob a exposição a agentes nocivos à saúde.[4]

No tocante à verba registrada sob a nomenclatura de "Vantagem", conquanto não haja nos autos documentos que demonstrem sua natureza, da análise dos contracheques colacionados pelo Autor, f. 08/31, percebe-se que foi suprimida no período de janeiro a abril de 2009, dezembro de 2010, de março a maio de 2011 e fevereiro de 2012, o que comprova seu caráter transitório, pelo que sobre ela também não deve incidir a contribuição previdenciária, f. 14, 15, 21, 22 e 23.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus.*[5]

---

parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais" (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 01274883820128152001, Relator Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 06-04-2015)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei estadual nº 58/03 caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A grat. de atividade especial e a gratificação especial operacional, pela própria denominação, também são propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ, após o julgamento da PET 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. […] (TJPB, Rec. n.º 0122300-64.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 20/02/2014) .

4.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

5.PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. DESCABIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTA À FAZENDA

Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.° 188/STJ[6]), no percentual de 1% ao mês, (art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional[7]), e, com relação à correção monetária, aplica-se, a partir dos descontos indevidos, o INPC, mesmo índice empregado pela Fazenda Pública Estadual em face dos contribuintes quando ocorre o repasse a menor da contribuição previdenciária, nos termos do art. 2°, da Lei Estadual n.° 9.242/2010[8].

Posto isso, **conhecidas as Apelações, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, nego-lhes provimento e, de ofício, conheço da Remessa para determinar que, ao montante condenatório, sejam acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado deste acórdão, e correção monetária, a partir dos descontos indevidos, pelo INPC, mantendo a Sentença nos seus demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Des. José Ricardo Porto (para composição do quorum). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PÚBLICA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, POR FORÇA DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. […] II. A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014. […] (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

6.Súmula n.° 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

7..Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

8 Art. 2°. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV no prazo legal, depois de atualizados monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, serão acrescidas de juros de mora de 12% a.a. e multa.